



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 10120.002914/96-17
Recurso nº : 116.135
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELA VISTA DE GOIÁS
LTDA
Recorrida : DRF em GOIÂNIA-GO
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.024

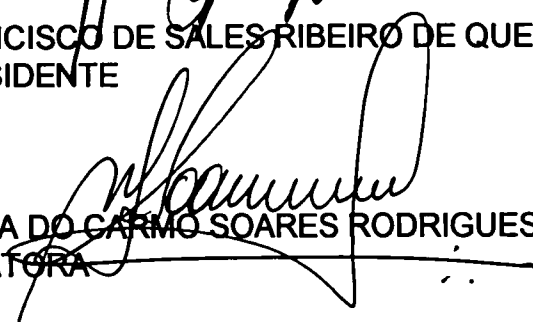
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IRPJ. É nula a notificação de lançamento suplementar emitida em desacordo com as determinações contidas no art. 11., incisos I a IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELA VISTA DE GOIÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 10120.002914/96-17
Acórdão nº : 107-05.024

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120-002914/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.024
RECURSO Nº. : 116.135
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELA VISTA DE
GOIÁS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELA VISTA DE GOIÁS LTDA., da decisão proferida pela Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, que entendeu serem improcedentes as irresignações da impugnante, constantes dos autos às fls. 01 e 02. Porém cancelou, de ofício, os lançamentos suplementares referentes ao imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido. O primeiro lançamento - IRPJ - foi revisto face ao erro detectado na DIRPJ do contribuinte e o segundo - imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, porque trata-se de uma Cooperativa e, de acordo com o entendimento da COSIT, externado no Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 1045, de 25/09/95, "o associado da sociedade cooperativa não está sujeito ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Entretanto restou, para o deslinde da questão, a notificação suplementar de nº 02-00136, referente à Contribuição Social sobre o Lucro.

Cientificado desta decisão e com ela não se conformando, ingressa tempestivamente com recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120-002914/96-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.024

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

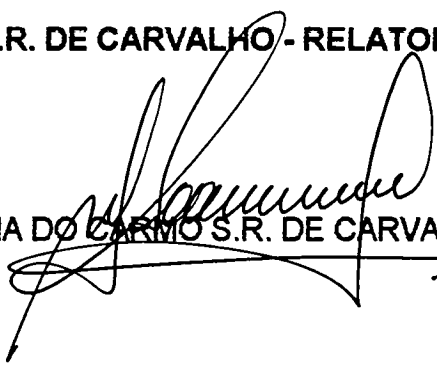
Preliminarmente cumpre salientar que trata-se de lançamento suplementar caracterizado com o vício de forma, pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

De acordo com as normas estabelecidas na IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, a administração deverá anular o lançamento suplementar quando a notificação não estiver fundamentada nos termos do artigo 11 e incisos do Decreto nº 70.235/72.

Assim posto, e considerando-se que o lançamento suplementar foi emitido em desacordo com as determinações contidas no art. 5º da norma citada, voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das Sessões (DF), 14 de Maio de 1998.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

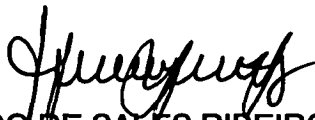

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10120.002914/96-17
Acórdão nº : 107-05.024

INTIMAÇÃO

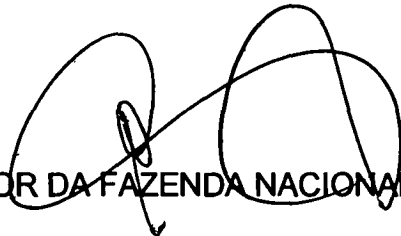
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL